



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 15/08/ 2017.

ITEM: 31

Processo: TC- 0002542/026/15 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Itobi

Exercício: 2015.

Prefeito (s): Alexandre Toríbio.

Acompanham: TC- 0002542/126/15

Procuradora de Contas: Celso Augusto Matuck Júnior.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITOBI**, referentes ao exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU - UR-19** que, em relatório juntado às fls. 9/35 dos autos, apontou falhas de ordem formal quanto aos itens fiscalizados, destacando-se dentre elas:

- 1 - Dívida de curto prazo. A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (0,70); Divergência entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os fornecidos in loco;
- 2 - Dívida de longo prazo e dívida ativa. Divergência entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os fornecidos in loco;

Devidamente notificado, o responsável juntou alegações de defesa às fls. 47/115 e 120/122, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, alegando em



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

síntese quanto às divergências apontadas pela Fiscalização deve-se ao fato do Município ser de pequeno porte e com poucos servidores, as funções são atribuídas ao setor de contabilidade. Outro fator destacado pela defesa foi o superávit orçamentário de 7,63%, atingindo o Município a meta orçamentária planejada.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **opinam pela emissão de parecer favorável, com exceção do Ministério Público da Casa que propõe a emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização: Abertura de créditos adicionais, déficit financeiro, baixo índice de liquidez imediata e divergências dos dados da AUDESP.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITOBI, relativas ao exercício de 2015, apresentaram falhas que não possuem gravidade suficiente para contaminar os atos praticados, da mesma forma os aspectos contábeis, como ressaltou a Assessoria Técnica, não possui força para contaminar a prestação de contas, sendo, portanto passíveis de recomendação, conforme Jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

ASSIM, CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO DEU ATENDIMENTO AOS PRINCIPAIS INDÍCES CONSTITUCIONAIS COMO: 25,10% NO ENSINO; 74,24% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 27,18% NA SAÚDE, 100% NO FUNDEB E; 43,78% PESSOAL E; SUPERÁVIT



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

ORÇAMENTÁRIO DE 7,63%, ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITOBI, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

À margem do Parecer, **acolho proposta de recomendação da Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ**, bem como **do MPC**, às fls. 128/140, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Caberá à **UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU - UR-19**, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 15 DE AGOSTO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.